



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*SUJEITO PASSIVO* : *CASA DO PADEIRO DE RONDÔNIA LTDA.*

*ENDEREÇO* : *AV CONSTITUIÇÃO, 661, CENTRO.*

*GUAJARÁ-MIRIM (RO)*

*PAT N°* : *20102901200002*

*DATA DA AUTUAÇÃO* : *06/01/2010*

*CAD/ICMS* : *0000000090368-0*

*CNPJ/MF* : *15.887.011.0002-93*

*DECISÃO N°* : *2023.03.08.03.0003*

1. Transportar mercadoria sem fazer parada obrigatória no posto fiscal.
2. Ausência de defesa.
3. Falta de provas.
4. Auto de infração improcedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo transportou mercadorias referente notas fiscais 37394 e 3747, emitidas por Indústria e Comércio de Veículos Ltda (VOLKS) e Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda, sem fazer parada obrigatória no posto fiscal de Vilhena (RO), caracterizando infração à legislação tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no artigo 118, X c/c art. 848 do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi artigo 79, XXVI, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: multa 100 UPF = R\$ 4.012,00.

Não foi anexada a notificado ao sujeito passivo.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Não foi anexada a defesa do sujeito passivo

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena por deixar de fazer parada obrigatória no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 118. O condutor de mercadorias ou bens é obrigado a exibir ao Fisco a documentação fiscal relativa aos mesmos e ao serviço de transporte, nos Postos ou Barreiras Fiscais, independentemente de interpeção, e em outras situações, quando solicitado.

Art. 848. Os condutores de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exibirão à fiscalização, nos casos previstos neste Regulamento, a documentação fiscal respectiva, para efeito de conferência, independentemente de interpeção.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Penalidade aplicada:

Lei 688/96

Art. 79. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) - As infrações e multas sujeitas a cálculo na forma do inciso I, do artigo 76, são as seguintes:

XXVI – deixar o transportador de fazer parada obrigatória, bem como apresentar espontaneamente documento fiscal, relativo à mercadoria transportada, em Postos ou Barreiras Fiscais por onde transitar, sem prejuízo da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal – multa de 50 (cinquenta) UPFs por documento; (Nova Redação dada pela Lei nº 1057, de 1º de abril de 2002)

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou informações à Delegacia de origem, Memorando 326/2022/SEFIN-TATE, que também não logrou êxito, sendo então feita a reconstituição, embora o Relatório fiscal apontasse para a impossibilidade em razão das tentativas infrutíferas nesse sentido.

Em exame aos documentos que integram o PAT, não foram encontrados elementos suficientes para a validade do auto de infração.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

**I - a origem da ação fiscalizadora;**

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

**VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;**

**IX - a assinatura e qualificação do autor;**

O dispositivo da Lei 688/96 acima reproduzido contém os requisitos essenciais do auto de infração, sem os quais não é possível validá-lo. No presente caso, verifico a ausência de designação fiscal. Sem a designação fiscal o autuante está impedido de fiscalizar o sujeito passivo. Ausentes a notificação ao sujeito passivo e assinatura do autor do feito. Aliado a isso não consta a defesa do sujeito passivo. A ausência desses requisitos caracteriza cerceamento de defesa, tendo como consequência a nulidade da autuação

A descrição é que o sujeito passivo transportava mercadorias, mas na passagem pelo posto fiscal de Vilhena (RO) não teria feito a parada obrigatória, como previsto no RICMS/RO. Não há nos autos qualquer prova da ocorrência do ilícito apontado pela fiscalização. Diante disso, o auto de infração deve ser declarado improcedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 4.012,00 (Quatro mil e doze reais).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

*E. S. M*

*AFTE Cad. 300\*\*\*\*48- JULGADOR*